



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 465/2017-REFD

HC 146.666 – RIO DE JANEIRO

REQTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

RELATOR : MIN.GILMAR MENDES

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Gilmar Mendes
Egrégia Segunda Turma,

A **Procuradora-Geral da República**, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), vem oferecer

agravo regimental

contra a r. decisão monocrática que, a um só tempo, revogou (i) a prisão preventiva decretada nos autos do processo n. 2017.7402.000018-7 pelo Desembargador Federal Relator Abel Gomes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, (ii) e a prisão preventiva substitutiva decretada pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal n. 0504942-53.2017.4.02.5101.

Pede-se a Vossa Excelência, desde já, que reconsidere a decisão agravada. Caso contrário, que envie este pedido de reforma à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

I – Breve Resumo

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Jacob Barata Filho**, preso preventivamente por ordem judicial exarada em 2.7.2017 pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos n. 0504942-53.2017.4.02.5101. A prisão cautelar fundamenta-se em indícios coletados nas investigações feitas na chamada “Operação Ponto Final”, desdobramento da Operação Calicute.

Esta ordem judicial de prisão preventiva foi objeto do *Habeas Corpus* n. 0008196-68.2017.4.02.0000, impetrado em 12/7/2017 (e-STF, fls. 327/344), no qual o **Desembargador Federal Abel Gomes negou o pedido de liminar em 17/7/2017** (e-STF, fls. 1453/1472) e a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no mérito, denegou a ordem em 26/7/2017. Contra este acórdão foi impetrado, no Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* n. 410.887/RJ (e-STF, fls. 208/240), cuja relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, indeferiu o pedido de liminar em decisão monocrática de 10/8/2017 (e-STF, fls. 1556/1569).

Inconformado, e antes da decisão da 6ª Turma do STJ sobre seu pedido de *Habeas Corpus* ali aviado, **Jacob Barata Filho** impetrou este *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ no Supremo Tribunal Federal.

Embora inicialmente distribuído à Ministra Rosa Weber, **sobreveio redistribuição por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, com fundamento em conexão da “Operação Ponto Final” com a “Operação Calicute” e com a “Operação Eficiência”** (e-STF, fls. 1575/1610). Este ato de redistribuição fundamenta-se na competência do Ministro Gilmar Mendes para julgar os feitos relacionados à “Operação Ponto Final” ajuizados no STF.

Em decisão liminar, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em 17/8/2017 (e-STF, fls. 1612/1626), substituiu a prisão preventiva de **Jacob Barata Filho** “*pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:*”

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I);

- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);
- c) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320);
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V);
- e) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI).**

A decisão liminar foi confirmada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 10/10/2017, com a concessão da ordem e manutenção de todas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo Relator¹:

A Turma, por maioria, conheceu do presente habeas corpus e concedeu a ordem, para, confirmando a liminar deferida, **substituir a prisão preventiva em desfavor do paciente Jacob Barata Filho, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0504942-53.2017.4.02.5101 e Autos 0504957-22.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:** a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II); b) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320); c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V); **d) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros,** e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que não conhecia da impetração. Falaram: pelo paciente, a Dra. Daniela Rodrigues Teixeira, e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edson Oliveira de Almeida. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 10.10.2017. (grifou-se)

Em 16/11/2017, **o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, nos autos n. 0504942-53.2017.4.02.510, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal, decretou nova prisão preventiva contra **Jacob Barata Filho**, com fulcro no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), por novo fundamento, a saber, considerar que o paciente, em descumprimento às medidas cautelares diversas da

¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5239481>

prisão a ele impostas pelo STF nos autos deste Habeas Corpus, “*vinha realizando, de forma plena, a administração de suas empresas de transportes de passageiros*”.

Registre-se que, dias antes da decisão acima referida, mais especificamente em 14/11/2017, foi deflagrada a “Operação Cadeia Velha”, pela Força Tarefa da Lava Jato da **Procuradoria Regional da República da 2ª Região**, a partir do aprofundamento das investigações iniciadas pela Procuradoria-Geral da República com a “Operação Quinto do Ouro”, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No curso da “Operação Cadeia Velha”, o Desembargador federal Abel Gomes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da medida cautelar nº 0100524-17.2017.4.02.0000, determinou a prisão, entre outros, de **Jacob Barata Filho**, tendo sido cumprido, ainda, mandado de busca e apreensão em sua residência.

Pois bem. **Jacob Barata Filho** vem, novamente, aos autos deste *Habeas Corpus*, por meio de nova petição, insurgir-se contra:

(i) a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ que determinou, em seu desfavor, nova prisão preventiva em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (o que ocorreu no curso da **Operação Ponto Final**, desdobramento da Operação Calicute).

Aqui, sustenta o paciente que os documentos apreendidos em sua residência pela Polícia Federal, e que ensejaram o novo decreto prisional, foram equivocadamente interpretados. Pede a revogação da prisão preventiva decretada pela 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ .

(ii) a decisão proferida nos autos do processo n. 2017.7402.000018-7, pelo Desembargador Federal Relator Abel Gomes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinou a sua prisão preventiva (o que ocorreu no curso da **Operação Cadeia Velha**, desdobramento da Operação Quinto do Ouro”).

Aqui, sustenta que tal decisão é baseada nos mesmos fatos que embasaram o decreto de prisão já afastado, desrespeitando a autoridade da decisão deste Tribunal. Pede a

revogação da prisão preventiva decretada no Processo 2017.7402.000018-7, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator deste *Habeas Corpus*, proferiu decisão em 1/12/2017, em que, a um só tempo, e em atenção à petição apresentada por **Jacob Barata Filho**, revogou a prisão preventiva decretada nos autos da ação cautelar n. 2017.7402.000018-7 pelo Desembargador Federal Relator Abel Gomes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a prisão preventiva substitutiva decretada pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal n. 0504942-53.2017.4.02.5101.

Sobre a revogação da prisão preventiva decretada pelo TR2ª Região, a decisão monocrática fundou-se nos seguintes argumentos:

(i) *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de habeas corpus, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Mesmo que assim não se entenda, a ordem de habeas corpus pode ser concedida de ofício – art. 654, § 2º, CPP”.*

(ii) *embora os fatos subjacentes ao presente habeas corpus não sejam idênticos ao fatos subjacentes à Operação Cadeia Velha, e que motivaram o decreto prisional exarado pelo TRF-2ª Região, tem-se um suposto esquema criminoso bastante semelhante em relação ao qual foi concedida a ordem de habeas corpus (...) Em ambos os casos, apura-se a corrupção de agentes públicos no Estado do Rio de Janeiro para favorecer o setor de transporte coletivo de passageiro.*

(iii) *Dado esse contexto, deve haver um mínimo de coordenação da reação estatal aos supostos delitos. Não é viável a sobreposição não coordenada de medidas cautelares pessoais, simplesmente porque frações dos fatos são apuradas em outros autos, ou mesmo perante outro Juízo. Para que se sobreponha nova medida cautelar pessoal, a avaliação dos pressupostos e requisitos precisa demonstrar a insuficiência da anterior;*

(iv) *Tendo em vista esse contexto, o novo decreto de prisão deveria ter levado em consideração as medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo STF, especialmente a “suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações*

ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos”, averiguando se seriam suficientes para mitigar o risco representado pela liberdade do paciente.

Tal avaliação não foi realizada, o que, por si só, prejudica a validade do decreto de prisão do Tribunal Regional Federal, em relação ao paciente. Mais do que isso, os indicativos são de que a falta de avaliação da decisão do Supremo Tribunal Federal não decorre de simples omissão. No ponto em que determinou a prisão preventiva do ora paciente, a decisão do Tribunal Regional Federal sugere o propósito de contornar a decisão do STF.

Sobre a revogação da prisão preventiva decretada pela 7ª Vara da SJ/RJ, a decisão monocrática fundou-se nos seguintes argumentos:

(i) segundo o art. 282, §3º do CPP, o juiz deve estabelecer contraditório prévio em relação a requerimentos de medida cautelar pessoal, o que é reforçado pela jurisprudência do STF. Apesar disso, a decretação da prisão preventiva substitutiva não foi precedida de contraditório, nem de justificativa quanto à urgência ou ao perigo de ineficácia da medida.

(ii) os documentos novos que ampararam a substituição das medidas cautelares pela prisão preventiva por supostamente demonstrarem que o paciente continua exercendo atividades em suas empresas de transportes, em verdade, não provam tal fato, razão pela qual *“a decisão do Juízo de origem sugere o propósito de contornar a decisão do STF”*.

Contra tal decisão monocrática este MPF apresenta o presente recurso de agravo regimental, pelas razões a seguir aduzidas.

Antes, entretanto, que se passe a expor as razões recursais, este MPF esclarece que a presente peça será dividida em duas partes, a bem da didática e da clareza da exposição: nos tópicos relativos à **“parte II”**, serão aduzidos argumentos preliminares e de mérito contra a decisão agravada no ponto em que revogou a prisão preventiva decretada nos autos da ação cautelar n. 2017.7402.000018-7 pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região; nos tópicos relativos à **“parte III”**, serão aduzidos argumentos preliminares e de mérito contra

a decisão agravada no ponto em que revogou a prisão preventiva substitutiva decretada pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal n. 0504942-53.2017.4.02.5101.

II

Quanto à revogação da prisão preventiva decretada pelo TRF2ª Região

II.a) Preliminar: incompetência do Ministro Relator deste *habeas corpus* para apreciar a nova petição apresentada pelo paciente

II.a.1 Prevenção do Ministro Dias Toffoli

De início, este agravo questiona a competência por conexão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes para relatar este *Habeas Corpus* e, por consequência, para conceder liminar de *habeas corpus*, que revoga a decisão do TRF2 que, nos autos da ação cautelar n. 2017.7402.000018-7, decretou a prisão preventiva contra **Jacob Barata**.

É que, como antes narrado, a prisão preventiva decretada contra **Jacob Barata Filho** pelo Desembargador Federal Relator Abel Gomes, do TRF2, nos autos da medida cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000, **vincula-se à “Operação Cadeia Velha”**, deflagrada pela Força Tarefa da Lava Jato da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a partir do aprofundamento das investigações iniciadas pela Procuradoria-Geral da República com a “Operação Quinto do Ouro”, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Ministro Felix Fisher -- relator da denominada “*Operação Quinto do Ouro*” que tramita no Superior Tribunal de Justiça -- determinou o desmembramento da investigação relativa a pessoas sem prerrogativa de foro naquela Corte. Em razão disso, parte da investigação que tramitava no STJ foi remetida ao TRF da 2ª Região, diante da suspeita de envolvimento, nas atividades criminosas ali investigadas, de autoridades com foro perante aquele Tribunal, em especial Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (**ALERJ**).

O novo processo passou a tramitar no TRF2 Região, onde foi distribuído ao Desembargador Federal Abel Gomes. Revelou, em suma, o recebimento de vultosos valores de propina por integrantes da **ALERJ**, quais sejam, os Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, custeados, em parte, pelo caixa paralelo da FETRANSPOR, empresa administrada pelo colaborador Alvaro Novis, sob o comando dos empresários de ônibus José Carlos Lavouras, **Jacob Barata Filho** e Lélis Marcos Teixeira. O pagamento da propina a estes Deputados Estaduais tinha como contraprestação a atuação dos Deputados em favor dos interesses do setor de ônibus nos pleitos eventualmente em curso na Assembleia Legislativa.

Tais indícios fundamentou a deflagração da Operação Cadeia Velha no TRF2, vinculada à medida cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000, na qual foram deferidas, pelo Desembargador Relator Abel Gomes diversas medidas cautelares, inclusive a prisão preventiva de **Jacob Barata Filho e outros, aí se incluindo Andrea Cardozo do Nascimento**.

Importa notar que, contra tal decisão, **Andrea Cardozo do Nascimento** ajuizou o *Habeas Corpus* n. 425.689/RJ no STJ, cujo Relator, o Ministro Félix Fisher, indeferiu a liminar requerida. Contra esta decisão monocrática do STJ, foi impetrado o Habeas Corpus n. 150.839/RJ, no STF, em favor de **Andrea Cardozo do Nascimento**.

Ocorre que esse *habeas corpus* foi atuado no STF no dia 27/11/2017 e **distribuído aleatoriamente ao Ministro Dias Toffoli, no mesmo dia**. Ainda no mesmo dia 27/11/2017, o Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos do Habeas Corpus n. 150.839/RJ, indeferiu o pedido de liminar e abriu, em seguida, vista a esta PGR.

Com esta decisão, firmou-se a competência do Ministro Dias Toffoli para, **por prevenção**, processar e julgar eventuais novos pedidos relacionados à “**Operação Cadeia Velha**”, em trâmite no TRF2, inclusive, e por óbvio, eventuais novos pedidos voltados a revogar as medidas cautelares decretadas nos autos n. 0100524-17.2017.4.02.0000, aí se incluindo as prisões preventivas correspondentes.

A prevenção do Ministro Dias Toffoli para todos os feitos relacionados à Operação “Cadeia Velha” e, mais especificamente, para todos os pedidos de *habeas corpus* a ela relacionados, tem fundamento nos artigos 77-D, *caput*, e 69 do Regimento Interno do STF (RISTF).

Seguindo o critério da prevenção (art. 77-D, *caput* do RISTF), os *habeas corpus* n. 150.947/RJ e 150927, recentemente impetrados, respectivamente, pelos Deputados Estaduais Jorge Picciani e Paulo Melo contra o acórdão do TRF-2 que, nos autos da medida cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000, decretou a sua prisão preventiva, foram distribuídos ao Ministro Dias Toffoli, que, inclusive, já indeferiu os correspondentes pedidos liminares.

Assim, a descrição destes fatos demonstra, *data venia*, que o Relator, no STF, para apreciar todos os feitos processuais derivados ou vinculados à Operação Cadeia Velha, deflagrada no TRF2, é o Ministro Dias Toffoli.

Assim, a decisão agravada não observou **a competência do Ministro Dias Toffoli para relatar este pedido de *habeas corpus*.**

Por tal razão, não tinha competência para exercer os poderes atribuídos ao relator de deliberar sobre a liminar ou de conceder, nos termos do art. 654, §2º, *habeas corpus* de ofício. Em sentido semelhante, confira-se a Recl 25509 AgR/PR, julgada pelo STF em 15/02/2017, Rel. Min. Edson Fachin.

II.a.2 Diferença entre os fatos investigados na Operação Cadeia Velha e os fatos investigados na Operação Ponto Final

Cabe mencionar, ainda, o argumento, levantado por **Jacob Barata** em sua petição, de que a decisão do TRF-2 “*é baseada nos mesmos fatos que embasaram o decreto de prisão aqui afastado, desrespeitando a autoridade da decisão deste Tribunal*” que, conforme antes relatado, concedeu a ordem neste Habeas Corpus para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ por medidas cautelares diversas da prisão. Esse argumento, todavia, não corresponde à realidade.

O acórdão da 2ª Turma do STF, proferido nos autos **deste habeas corpus**, volta-se, repita-se, contra a ordem judicial de prisão preventiva do paciente emitida pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ no curso da chamada “Operação Ponto Final”, desdobramento da “Operação Calicute²”.

Os fatos desvendados pela “Operação Ponto Final” e subjacentes ao decreto prisional atacado neste Habeas Corpus n. 146666, demonstram, **em linhas gerais**, a existência de organização criminosa liderada pelo ex-governador Sérgio Cabral, com atuação na área do transporte público municipal e intermunicipal do Rio de Janeiro, com a efetiva contribuição, mediante o pagamento de propina, dos empresários **Jacob Barata Filho**, José Carlos Lavouras, João Augusto Monteiro e Marcelo Traça, todos integrantes da cúpula da FETRANSPOR, juntamente com Lélis Marcos Teixeira, então presidente executivo da entidade. A propina era paga aos agentes públicos envolvidos a fim de garantir que os interesses dos empresários, inclusive de Jacob Barata, fossem atendidos pelas Secretarias do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

De modo diferente, e conforme já antes relatado, os fatos subjacentes à nova ordem de prisão preventiva emitida pelo TRF-2ª Região no bojo da Operação “Cadeia Velha”, são referentes, **também em linhas gerais**, ao recebimento de valores de propina por agentes políticos da **ALERJ**, quais sejam, os Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, custeados, em parte, pelo caixa paralelo da FETRANSPOR, administrado pelo colaborador Alvaro Novis, sob o comando dos empresários de ônibus José Carlos Lavouras, **Jacob Barata Filho** e Lélis Marcos Teixeira. O pagamento da propina a tais membros do Poder Legislativo carioca tinha como contraprestação a atuação dos Deputados em favor dos interesses do setor de ônibus nos pleitos que eventualmente tramitassem na Assembleia Legislativa.

Trata-se, portanto, de duas Operações nitidamente diversas, que investigam crimes de corrupção passiva e corrupção ativa também diversos. Veja-se que, **enquanto na Operação Cadeia Velha** os agentes políticos corrompidos são parlamentares estaduais e o ato de ofício que se pretende seja praticado como contraprestação às vantagens indevidas

²Processo n. 0509503-57.2016.4.02.5101

pagas é a atuação dos deputados em favor dos interesses que o grupo econômico tenha no que tange à legislação em trâmite na ALERJ; **na Operação “Ponto Final”**, por outro lado, os agentes políticos corrompidos são o ex Governador Sérgio Cabral e funcionários públicos do Poder Executivo, e o ato de ofício que se pretende seja praticado como contraprestação à vantagem indevida é o atendimento dos interesses do grupo econômico junto às Secretarias do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, por óbvio, o objeto material dos delitos revelados no bojo das duas Operações, a saber, a propina paga aos agentes públicos e políticos, também é diverso em todos os aspectos possíveis (valores, data de pagamentos, etc).

O fato de as duas Operações envolverem alguns agentes criminosos em comum, como é o caso de **Jacob Barata Filho**, Lélis Marcos Teixeira e José Carlos Lavouras, é **circunstancial** e, por óbvio, não permite a conclusão de que ambas investigam os mesmos fatos ilícitos, como pretende convencer o ora paciente. Esse fato apenas evidencia a amplitude da atividade ilícita perpetrada, por anos, por tais agentes criminosos, a qual se espalhou por diversos Poderes do Estado do Rio de Janeiro.

Com base na diferença entre os dois casos judiciais, o Ministro Dias Toffoli acabou sendo sorteado após livre distribuição.

Assim, como os fatos subjacentes ao decreto prisional do TRF-2 (vinculado à “Operação Cadeia Velha”) e aqueles subjacentes ao decreto prisional atacado neste *Habeas Corpus*, proferido pela 7ª Vara da SJ/DF (vinculado à “Operação Ponto Final”) não são idênticos. Assumindo-se que a defesa técnica de Jacob Barata também é capaz de distingui-los, parece lícita a conclusão de que o argumento, utilizado na nova petição do paciente, de que os fatos são os “*mesmos*” não autoriza a distribuição por dependência ao eminente Ministro Gilmar Mendes.

Por óbvio, é legítimo que o ora paciente se insurja contra o novo decreto prisional expedido no Rio de Janeiro. Esta insurgência, todavia, em sede de liminar, deverá ser apreciada pelo Ministro competente para tanto, a saber, o Ministro Dias Toffoli.

II.a.3 – Ausência de vinculação de novos decretos prisionais ao acórdão proferido pelo STF nestes autos

O ministro Gilmar Mendes, na decisão monocrática ora agravada, argumenta que “*por tratarem de fatos semelhantes*”, a decisão do TRF-2 deveria ter observado o acórdão do STF que concedeu a ordem neste *Habeas Corpus*, em favor de **Jacob Barata**.

Segundo a decisão agravada, “*dado esse contexto, deve haver um mínimo de coordenação da reação estatal aos supostos delitos. Não é viável a sobreposição não coordenada de medidas cautelares pessoais, simplesmente porque **frações dos fatos** são apuradas em outros autos, ou mesmo perante outro Juízo. Para que se **sobreponha** nova medida cautelar pessoal, a avaliação dos pressupostos e requisitos precisa demonstrar a insuficiência da anterior.*”

Com todo o devido respeito, o MPF não concorda com tal argumento.

É que a semelhança existente entre os fatos investigados na “Operação Ponto Final” (que deram ensejo ao decreto prisional atacado neste Habeas Corpus) e na “Operação Cadeia Velha” é meramente circunstancial: ela se deve apenas à identidade parcial entre alguns de seus agentes criminosos, entre eles **Jacob Barata Filho**, donde decorre, ainda, a semelhança no método utilizado por estes para angariar os recursos que, em seguida, seriam pagos a título de propina aos agentes públicos em ambos os esquemas criminosos.

Ora, sendo **Jacob Barata** um empresário do ramo do transporte público no Rio de Janeiro, é previsível e natural que será nessa área que ele buscará os recursos necessários a desenvolver suas atividades criminosas. Tais semelhanças, todavia, não são suficientes para que todos os crimes praticados por **Jacob Barata** e investigados nas Operações aqui referidas sejam considerados um só, ou “frações de um mesmo fato”, conforme se extrai da decisão ora agravada. Tratam-se, sim, de crimes diversos, constituídos por elementos fáticos diversos, e, por isso, investigados em Operações diferentes.

Desta forma, sendo a Operação Cadeia Velha de competência originária do TRF2, e de relatoria do Desembargador Abel Gomes, não há como admitir o argumento, exposto na decisão agravada, de que eventual decisão, proferida por aquele Desembargador, deveria observar o acórdão proferido pelo STF nos autos deste *Habeas Corpus*, que concedeu a ordem para deferir medidas cautelares diversas da prisão.

Ora, o Desembargador Abel Gomes, ao analisar o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF em face de **Jacob Barata Filho** na medida cautelar nº 0100524-17.2017.4.02.0000, deveria observar as circunstâncias fáticas específicas próprias ao caso concreto que lhe fora posto à apreciação, e, à luz do arcabouço normativo vigente, avaliar se era o caso de deferir o pleito cautelar. *E assim o fez*, ao longo da detalhada decisão que proferiu no dia 13/11/2017.

Pode-se, por certo, discordar dos fundamentos postos na mencionada decisão, por se entender, por exemplo, não estarem presentes, no caso, e à luz dos fatos trazidos à apreciação do Tribunal, os pressupostos e requisitos legais necessários à concessão de prisão preventiva, entre eles o previsto no art. 282, §6º, segundo o qual “*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*”.

O que não se mostra cabível, todavia, é que se pretenda que o Relator do caso sob apreciação do TRF2 (caso diverso do julgado nestes *Habeas Corpus*, como visto) esteja **vinculado** ao teor do acórdão proferido pelo STF quando do julgamento deste *Habeas Corpus*, devendo, necessariamente, observar seus termos, sob pena de ter sua decisão considerada como “*afrentosa*” ao mencionado acórdão – e, assim, passível de ser cassada pelo respectivo Relator, tal qual fez a decisão agravada.

Esse entendimento equivaleria a conferir uma heterodoxa **eficácia vinculante erga omnes à ratio decidendi contida no acórdão proferido pela 2ª Turma do STF** nos autos deste *Habeas Corpus*, apta a obrigar todos os Juízos do país que, eventualmente, deparem-se com pedidos de prisão preventiva formulados contra **Jacob Barata** por fatos diversos daqueles subjacentes à Operação Ponto Final - o que, a toda evidência, não parece

encontrar sustentação na ordem jurídica vigente. Lembre-se que o presente *Habeas Corpus* veicula demanda concreta, caracterizada por particularidades que exigem que a decisão proferida em seu bojo seja aplicável apenas ao específico caso concreto, e não a outros, ainda que semelhantes, e ainda que digam respeito às mesmas partes.

O entendimento ora combatido equivaleria, ainda, a fazer do eminente Relator deste *Habeas Corpus*, o Ministro Gilmar Mendes, o Juízo permanentemente competente, no STF, para revisar todas as novas prisões preventivas eventualmente decretadas contra **Jacob Barata**, ainda que em razão de supostos fatos ilícitos novos por ele praticados e essencialmente diversos dos subjacentes ao presente writ e à Operação Ponto Final. Isso também não parece ser cabível à luz da ordem jurídica vigente.

Assim, por todas as razões antes expostas, entende o MPF, a título preliminar, que a decisão ora agravada, especificamente no ponto em que revogou a prisão preventiva decretada nos autos do processo n. 2017.7402.000018-7 pelo TRF-2, encontra-se eivada de nulidade, por ter sido proferida por Relator sem competência para tanto.

II.b) Mérito: os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente estão presentes.

Ao contrário do afirmado na decisão agravada, a decisão do TRF2^a Região que, nos autos da medida cautelar n. 2017.7402.000018-7, decretou a prisão preventiva de **Jacob Barata Filho** indica a clara presença dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP e indispensáveis à decretação de tal medida cautelar, a saber, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Sobre o *fumus comissi delicti*, as provas colhidas ao longo da Operação Cadeia Velha e fartamente indicadas no pedido de prisão preventiva apresentado pela Procuradoria Regional da República da 2^a Região ao TRF2 – ao qual, desde já, faço remissão – demonstram que **Jacob Barata Filho**, como um dos integrantes da FETRAPOR ao lado de Lélis Teixeira, José Carlos Lavouras e Marcelo Traça, era um dos principais

movimentadores de valores destinados ao esquema de corrupção das autoridades do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2016.

E, não obstante a prisão de Sérgio Cabral no final do ano passado (ocorrida no bojo da Operação Calicute), **Jacob Barata Filho** e seu grupo seguiram com a contabilidade paralela para pagamento de propina a políticos, sobretudo aos Deputados JORGE PICCIANI e EDSON ALBERTASSI.

E mais, o último registro de pagamento foi até **maio de 2017**, data limite para a quebra do sigilo bancário decretada judicialmente. De fato, segundo afirmado pela decisão do TRF-2ª Região, “[d]a extensa relação de pagamentos de **fls. 115/118** da representação destaca-se aquelas em que há 4 **efetuadas em maio do corrente ano**, a atestar que os pagamentos persistiram com as ações repressivas em curso, o que é gravíssimo, por revelar que nem mesmo a deflagração de outros processos, e o deferimento de prisões preventivas, foi capaz de demover o prosseguimento da prática delituosa”. Tal circunstância atesta a atualidade dos delitos praticados pelo paciente e seu grupo, ao contrário do que afirmado na decisão ora agravada.

Ademais, e aqui já partindo para a análise do *periculum libertatis*, é certo que se mostra **necessário** o decreto prisional em face de **Jacob Barata** eis que este, mesmo após a prisão de Sérgio Cabral e Alvaro Novis, manteve, juntamente com seu grupo, o esquema de pagamento de propina aos parlamentares da ALERJ, sobretudo Picciani e Edson Albertassi. Segue, portanto, **reiterando** com a prática ilícita, o que é uma evidente demonstração de personalidade criminosa, apta a impor o decreto prisional face ao risco que, se solto, oferece à ordem pública.

Vale mencionar, a propósito, a força do poder econômico e político de **Jacob Barata**, uma vez que é responsável há anos pelas principais entidades sindicais patronais que representam os interesses dos empresários do setor de transporte público no Rio de Janeiro, tais como a FETRANSPOR e o RIO ÔNIBUS, avançando, ainda, para sociedade empresária que passou a controlar a bilhetagem eletrônica dos transportes públicos no Estado a partir de 2012, a RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A.

O investigado vem valendo-se desse poder para corromper a máquina pública em prejuízo da sociedade fluminense, obtendo favores dos gestores públicos para aumentar os seus lucros, não obstante a notoriedade do precário serviço público que explora.

O conjunto de provas analisadas ao longo da investigação revela que Jacob Barata mantém há muitos anos estreita ligação com os operadores políticos, administrativos e financeiros da organização criminosa, potencializando ainda mais o saque aos cofres públicos que auxiliou em boa medida o atual estado de insolvência do Estado do Rio de Janeiro. Basta ver que, durante décadas, Jacob Barata corrompeu o ex-governador do Estado, assim como a cúpula do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado.

Vale referir, ainda, que, diante do fato de que Jacob Barata é cidadão possuidor de dupla nacionalidade – portuguesa e brasileira -, mostra-se concreto o risco da sua fuga para aquele país, de modo a esquivar-se a aplicação da lei penal brasileira.

Aqui, relembre-se que, recentemente, no dia 2 de julho, no curso da Operação Ponto Final, Jacob Barata foi preso em flagrante quando tentava embarcar para Portugal, em clara tentativa de fuga³. Dessa forma, a soltura de Jacob Baratta representa risco à aplicação da lei penal.

NesTe contexto, diante de todo o exposto, não se vislumbram medidas cautelares diversas da prisão que façam cessar os graves crimes que vitimizaram e ainda vitimizam, nos dias atuais com dimensão e efeitos evidentes, toda a sociedade fluminense.

Assim, as circunstâncias do caso concreto indicam de forma clara que a prisão preventiva de **Jacob Barata Filho** é necessária e adequada para, nos termos do art. 312 do CPP, evitar a reiteração delitativa, resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), além de estar respaldada por amplo material probatório (*fumus comissi delicti*).

³<http://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/o-plano-de-fuga-de-jacob-barata-filho-compadre-de-gilmar/>

III

Quanto à revogação da prisão preventiva substitutiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ

III.a) Preliminar: Indevida supressão de instância

Como antes relatado, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos n. 0504942-53.2017.4.02.510, acolhendo pedido do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva substitutiva contra **Jacob Barata Filho**, com fulcro no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal (CPP), por considerar que o paciente, em descumprimento às medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas pelo STF nos autos do presente *Habeas Corpus*, “vinha realizando, de forma plena, a administração de suas empresas de transportes de passageiros”. Como exposto anteriormente, tal decisão verificou-se no curso da Operação Ponto Final, desdobramento da Operação Calicute.

Contra esta decisão, Jacob Barata apresentou petição nestes autos, sustentando que os documentos apreendidos em sua residência pela Polícia Federal, e que ensejaram o novo decreto prisional, foram equivocadamente interpretados e que, na verdade, eles não provam o descumprimento, de sua parte, das medidas cautelares impostas pela 2ª Turma do STF nestes autos. Pede, por isso, a revogação da prisão preventiva decretada pela 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ.

Como se vê, **Jacob Barata Filho pediu** diretamente ao STF a revisão de atos autônomos do juízo de primeira instância, para os quais ainda existiam instrumentos processuais próprios perante o TRF da 2ª Região, e, em seguida, perante o STJ.

Ocorre que o Relator deste *habeas corpus*, na decisão agravada, acolheu o pleito do paciente e revogou a prisão preventiva decretada pela 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ. Nesse ponto, **portanto, houve dupla supressão de instância pela decisão liminar proferida neste HC n. 146.666/RJ.**

Tal expediente vem sendo pacificamente recusado pela jurisprudência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se vê, por exemplo, na decisão do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 133.304/MT (publicada em 20/4/2016):

Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Pretendida revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares (CPP, art. 319). Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça indefere liminarmente a inicial com arrimo na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação *per saltum*. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 do STF. **Essa circunstância impede o exame da matéria pelo Supremo, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna (v.g. HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/10/13).** 2. **Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.** 3. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

(Agravo Regimental no HC n. 133.304/MT, 2ª Turma, unânime, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 15/3/2016, publicado no DJ em 20/4/2016)

No mesmo sentido é a jurisprudência da 1ª Turma do Pretório Excelso, conforme se verifica em recente acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa no *Habeas Corpus* n. 137.467/DF (publicada em 13/3/2017):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL. 1. **Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração.** 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de fuga justificam a decretação da custódia cautelar (vg. HC 134.394, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 127.578-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.590-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 3. **O pedido de substituição da prisão por outra medida cautelar não foi apreciado pelas instâncias precedentes. De modo que o imediato conhecimento da matéria por este Tribunal acarretaria uma dupla supressão de instância.** 4. “A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do ‘habeas corpus’, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo”. (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no HC n. 137.467/DF, 1ª Turma, relator Min. Roberto Barroso, maioria de votos vencido o Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/2/2017, publicado no DJ em 13/3/2017)

O ponto controvertido (descumprimento das cautelares) deverá ser apreciado pelo TRF 2, e caso mantida a decisão original, pelo STJ. Após, o STF terá ampla margem de cognição.

É incabível que uma decisão de primeiro grau, que entendeu pelo descumprimento de cautelares, seja imediatamente revisada pela Corte Constitucional. Há evidente supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.

Diante disso, a decisão ora agravada é eivada de nulidade, o que impõe a sua cassação, com o conseqüente restabelecimento da ordem judicial emitida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ que, nos autos n. 0504942-53.2017.4.02.510, decretou a prisão preventiva substitutiva de **Jacob Barata Filho**, com fulcro no art. 312, parágrafo único do CPP.

III.b) Mérito: cabimento da prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ

A decisão agravada revogou a prisão preventiva decretada em face de **Jacob Barata Filho** pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ por considerar, basicamente, que os documentos novos que ampararam a substituição das medidas cautelares pela prisão preventiva **não** demonstram, ao contrário do que alegado pelo MPF e acolhido pelo Juízo *a quo*, que o paciente continua exercendo atividades em suas empresas de transporte.

Após a devida análise, percebe-se que as provas que embasaram o decreto prisional da 7ª Vara da SJ/RJ são claras a demonstrar o contrário, ou seja: **Jacob Barata Filho** continua exercendo atividades em suas empresas de transporte, em contrariedade ao que determinou a 2ª Turma no julgamento do mérito deste Habeas Corpus.

Com efeito, não obstante a medida cautelar de suspensão do exercício de cargos de administração fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em vigor desde o dia 17/08/2017, o cumprimento da ordem de busca e apreensão na residência de **JACOB BARATA FILHO**,

em 14/11/2017⁴, revelou documentos que demonstram o franco descumprimento da decisão judicial por ele.

O descumprimento das medidas cautelares fixadas para o paciente Jacob Barata Filho é claro diante da farta documentação apreendida no ato de cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência.

Jacob Barata Filho, não por acaso conhecido como “rei do ônibus”⁵, sempre administrou e integrou dezenas de empresas de ônibus por todo o Brasil e também no exterior.

O recebimento de informações detalhadas sobre as suas atividades permite que Jacob Barata Filho opine e oriente a administração de tais empresas. A enorme quantidade de documentos encontrados e o nível de detalhamento dos seus dados não deixa dúvidas de que ele responde a essas informações, ainda que de forma velada ou por intermédio de terceiros.

De fato, vale lembrar que não foram encontrados um ou dois documentos sobre a questão, mas DEZENAS de documentos, entre relatórios gerenciais, projetos, pedido de autorização de pagamento de despesa e anotações de Jacob Barata Filho, todos comprovando o efetivo descumprimento da medida cautelar fixada.

Em relação a um dos documentos apreendidos, o **segundo** citado, um projeto para instalação de monitoramento eletrônico nas frotas de algumas empresas de transporte coletivo, surpreende que a própria decisão agravada reconhece a ausência de provas a sustentar a tese defensiva, mas assim mesmo a acolhe:

“O segundo documento é uma proposta comercial de monitoramento eletrônico de ônibus para as empresas Útil, Sampaio, Real Expresso, Rápido Federal e Expresso Guanabara. O documento contém anotações manuscritas atribuídas ao paciente. A defesa não nega as anotações manuscritas. A tese é de que o paciente é administrador da empresa proponente, que tem

⁴Isso se deu no bojo da Operação Cadeia Velha, em trâmite perante o TRF2.

⁵<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/03/os-negocios-da-familia-barata.htm>

como ramo de atividade o monitoramento eletrônico de veículos de transporte coletivo.

Não há comprovação completa dessa alegação. Os documentos trazidos pela defesa nem sequer permitem identificar a empresa proponente.

De toda sorte, as anotações do paciente estão principalmente no orçamento comercial, indicando que ele atuaria pelo lado da proponente.

A medida cautelar diversa da prisão não impediu o paciente de manter a administração de outras empresas, não ligadas ao transporte coletivo de passageiros.

Logo, não há descumprimento das mencionadas medidas em razão de atuação em empresa que presta serviço a empresas de transporte.”

Nesse ponto, vale registrar que três das cinco empresas citadas, que seriam contempladas com os equipamentos, são empresas de ônibus administradas por Jacob Barata Filho: UTIL, REAL EXPRESSO e EXPRESSO GUANABARA:

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário						
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga
25634551000138	REAL EXPRESSO LIMITADA	34113762791	JACOB BARATA FILHO	SOCIO ADMINISTRADOR	01440	12/11/2017
25634551000138	REAL EXPRESSO LIMITADA	62907620797	DAVID FERREIRA BARATA	SOCIO ADMINISTRADOR	01440	12/11/2017
25634551000138	REAL EXPRESSO LIMITADA	00580570720	JACOB BARATA	SOCIO ADMINISTRADOR	03840	12/11/2017
25634551000138	REAL EXPRESSO LIMITADA	62907590782	ROSANE FERREIRA BARATA	SOCIO ADMINISTRADOR	01440	12/11/2017
25634551000138	REAL EXPRESSO LIMITADA	25634551000138	REAL EXPRESSO LIMITADA	COTAS EM TESOURARIA	00400	12/11/2017
25634551000138	REAL EXPRESSO LIMITADA	07161900000160	JACOB & DANIEL PARTICIPACOES S/A	SOCIO	01440	12/11/2017
Total de ocorrências nesta base: 6						

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário						
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga
41550112000101	EXPRESSO GUANABARA S A	62907620797	DAVID FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	13/08/2017
41550112000101	EXPRESSO GUANABARA S A	00580570720	JACOB BARATA	DIRETOR	00000	13/08/2017
41550112000101	EXPRESSO GUANABARA S A	34113762791	JACOB BARATA FILHO	DIRETOR	00000	01/12/2014
41550112000101	EXPRESSO GUANABARA S A	62907590782	ROSANE FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	13/08/2017
Total de ocorrências nesta base: 4						

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário - Razão Social						
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	34113762791	JACOB BARATA FILHO	DIRETOR	00000	01/12/2014
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	00580570720	JACOB BARATA	PRESIDENTE	00000	01/12/2014
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	62907620797	DAVID FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	01/12/2014
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	62907590782	ROSANE FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	01/12/2014

Total de ocorrências nesta base: 4

A Viação Sampaio ainda figura como consorciada do “Consórcio Guanabara de Transportes” junto com a irmã de Barata, Rosane Ferreira Barata, e a empresa UTIL, demonstrando a ligação entre as empresas:

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário						
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga
23542573000142	CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES	33542531000165	VIACAO SAMPAIO LTDA	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	17/02/2017
23542573000142	CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES	62907590782	ROSANE FERREIRA BARATA	ADMINISTRADOR	00000	15/11/2015
23542573000142	CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	17/02/2017

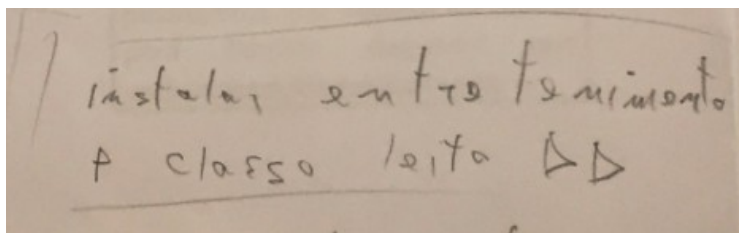
Total de ocorrências nesta base: 3

Convenientemente, a defesa alega que as anotações constantes do documento foram feitas por ele como administrador da empresa proponente, que tem como ramo de atividade o monitoramento eletrônico de veículos de transporte coletivo.

Ora, as atividades relacionadas à instalação de equipamentos de monitoramento eletrônico em suas próprias empresas de transporte coletivo de passageiros (UTIL, REAL EXPRESSO e EXPRESSO GUANABARA) são evidentemente relacionadas à própria administração das aludidas empresas, tendo incontestáveis reflexos na atividade destas, em termos de qualidade, custos e segurança.

Com todo respeito, mas é insustentável a argumentação de que Jacob Barata Filho não estava atuando na administração de suas empresas de ônibus ao analisar e fazer anotações em documento relativo à instalação de monitoramento eletrônico na frota de suas empresas de ônibus!

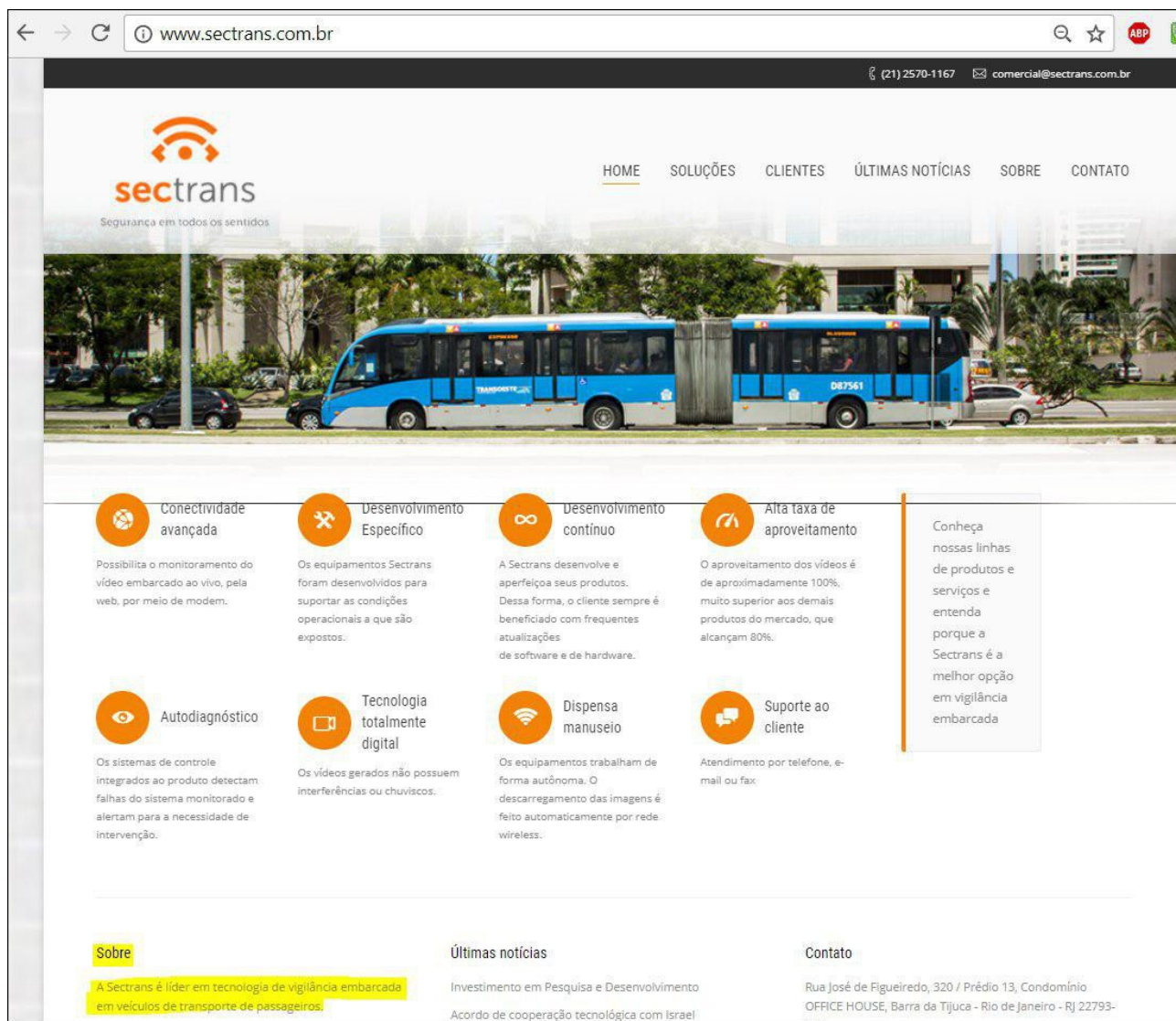
Aliás, no documento mencionado consta uma anotação manuscrita de Jacob Barata Filho que não tem qualquer relação com o monitoramento eletrônico de veículos, com referência à instalação de “entretenimento na classe leito”, **o que evidentemente se refere à administração das empresas de transporte coletivo, e não ao monitoramento eletrônico:**



Destaque-se que a medida cautelar em debate, fixada por este Supremo Tribunal Federal na decisão que concedeu liberdade a Jacob Barata Filho, restou assim consignada naquele acórdão: “*suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações **LIGADAS** ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos*” (grifou-se).

Ora, não há dúvida de que a atividade em questão está absoluta e completamente ligada ao transporte coletivo de passageiros.

Aliás, o site da empresa citada no documento em questão, a SECTRANS, não deixa dúvida acerca da relação direta com a atividade de transporte coletivo de passageiros:



Não foi por acaso que a medida cautelar fixada cita expressamente as empresas ligadas à atividade de transporte coletivo de passageiros, uma vez que os crimes pelos quais foi preso Jacob Barata Filho abarcavam as atividades de diversas outras empresas ligadas ao transporte coletivo de passageiros, como é o caso da Guanabara Diesel, concessionária que comercializa ônibus Mercedes Benz para as empresas de Jacob Barata Filho e que foi palco do recolhimento e entrega de quantias milionárias da caixinha da propina da FETRANSPOR, principalmente por meio da Secretária FRANCISCA MEDEIROS, que tratava frequentemente com os funcionários de ÁLVARO NOVIS e era identificada nas planilhas da contabilidade paralela como "Chica".

Aliás, no **quinto** documento mencionado na decisão agravada, a defesa desdobra-se para argumentar que a obra de uma garagem de uma empresa de nome Guanabara não se refere à obra de uma empresa de ônibus (como a EXPRESSO GUANABARA, e outras com o nome “Guanabara”, frequentemente adotado pelo grupo administrado por Jacob Barata Filho), mas à obra realizada por uma empresa de administração de imóveis que “tem como uma de suas possíveis finalidades a construção de uma garagem”.

A tese da defesa, acolhida na decisão agravada, afasta-se e muito das provas colhidas nos autos, sendo evidente que a realização de obra de uma garagem cujos pagamentos foram expressamente submetidos à autorização de Jacob Barata Filho está relacionada às empresas de ônibus que este administra.

A defesa argumenta ainda, conforme consignado na decisão agravada, que essa empresa, a Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários, não atua no ramo dos transportes coletivos.

Curioso perceber, contudo, que a Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliários é sócia com 50% da empresa VIAÇÃO SAENS PENA LTDA, que vem a ser, não por acaso, uma empresa de transporte coletivo de passageiros, da qual o Sr. Jacob Barata Filho consta como administrador, como se verifica do relatório anexo:

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial VIACAO SAENS PENÁ LTDA.	CNPJ 17051740000150	Nome Fantasia N/I
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Data Início Atividade 28/09/2012	UF SP
Situação Cadastral ATIVA	Matriz/Filial Matriz	Data da Situação Cadastral 28/09/2012
CNAE Principal Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	CNAE Secundária N/I	Endereço RUA JOSE MARIA VILACA 195
CEP 12212340	Bairro ALTO DA PONTE	Município SAO JOSE DOS CAMPOS
Email gerencia@saenspenasjc.com.br	Telefone N/I	Telefone 2 N/I
Capital social da empresa R\$ 40.000.000,00	CPF Responsável 21636144845	Nome Responsável LUIZ GONZAGA DE SOUSA JUNIOR
Motivo Situação Cadastral SEM MOTIVO	Porte do Estabelecimento DEMAIS	Opção pelo Simples Nacional NAO OPTANTE
Data Opção Simples N/I	Fax N/I	Qualificação Responsável SOCIO-ADMINISTRADOR

Quadro Societário

CPF/CNPJ	Nome do Sócio	Qualificação do Sócio	Capital Sócio
62907620797	DAVID FERREIRA BARATA	ADMINISTRADOR	0
CPF Repr. do Sócio N/I	Nome Representante do Sócio N/I	Qualificação do Repr. Legal do Sócio N/I	País N/I
CPF/CNPJ 3123001000111	Nome do Sócio GUANABARA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Qualificação do Sócio SOCIO	Capital Sócio 50
CPF Repr. do Sócio 34113762791	Nome Representante do Sócio JACOB BARATA FILHO	Qualificação do Repr. Legal do Sócio N/I	País N/I

CPF/CNPJ 22693618819	Nome do Sócio HIGOR LUIZ FERNANDES SOUSA	Qualificação do Sócio SOCIO-ADMINISTRADOR	Capital Sócio 25
CPF Repr. do Sócio N/I	Nome Representante do Sócio N/I	Qualificação do Repr. Legal do Sócio N/I	País N/I
CPF/CNPJ 34113762791	Nome do Sócio JACOB BARATA FILHO	Qualificação do Sócio ADMINISTRADOR	Capital Sócio 0
CPF Repr. do Sócio N/I	Nome Representante do Sócio N/I	Qualificação do Repr. Legal do Sócio N/I	País N/I
CPF/CNPJ 21636144845	Nome do Sócio LUIZ GONZAGA DE SOUSA JUNIOR	Qualificação do Sócio SOCIO-ADMINISTRADOR	Capital Sócio 25
CPF Repr. do Sócio N/I	Nome Representante do Sócio N/I	Qualificação do Repr. Legal do Sócio N/I	País N/I

Assim, não é verdade que a empresa Guanabara Participações e Empreendimentos Imobiliário não atua no ramo dos transportes coletivos, uma vez que ela é a sócia majoritária de uma empresa de transporte coletivo, inclusive indicando o paciente como administrador da referida empresa.

Deste modo, ainda que se admitisse que a obra citada não possui relação às empresas de ônibus administradas pelo paciente, mas à empresa supracitada, estaríamos de

qualquer maneira diante de um descumprimento das cautelares estabelecidas, uma vez que a referida empresa está inquestionavelmente ligada ao transporte coletivo de passageiros.

Destaca-se, ademais, que, no banco de dados da Receita Federal, Jacob Barata Filho sequer consta como administrador da empresa Guanabara Participações, da qual são sócias, aliás, duas outras empresas com o nome “Guanabara” (GH Guanabara Holding e Guanabara Diesel), o que desconstitui a tese defensiva de que a reforma seria referente à garagem dessa empresa:

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial GUANABARA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CNPJ 03123001000111	Nome Fantasia N/I
UF RJ	Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Data Início Atividade 19/04/1999
Data da Situação Cadastral 03/11/2005	Situação Cadastral ATIVA	Matriz/Filial Matriz
CNAE Secundária Terminais rodoviários e ferroviários	CNAE Principal Incorporação de empreendimentos imobiliários	CNAE Secundária Administração de obras
CNAE Secundária Aluguel de imóveis próprios	CNAE Secundária Outras sociedades de participação, exceto holdings	CNAE Secundária Compra e venda de imóveis próprios
Bairro RAMOS	CNAE Secundária Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Endereço AVENIDA BRASIL 8255 , 5 ANDAR - PARTE
Telefone N/I	Município RIO DE JANEIRO	CEP 21030000
CPF Responsável 05839990779	Telefone 2 N/I	Email N/I
Porte do Estabelecimento DEMAIS	Nome Responsável MARIA DA GLORIA BARATA ROTHIER	Capital social da empresa N/I
Fax N/I	Opção pelo Simples Nacional NAO OPTANTE	Motivo Situação Cadastral SEM MOTIVO
	Qualificação Responsável ADMINISTRADOR	Data Opção Simples N/I

Quadro Societário			
CPF/CNPJ	Nome do Sócio	Qualificação do Sócio	Capital Sócio
68568492000150	GH GUANABARA HOLDING PARTICIPACOES LTDA	SÓCIO	10
CPF Repr. do Sócio	Nome Representante do Sócio	Qualificação do Repr. Legal do Sócio	País
580570720	JACOB BARATA	N/I	N/I
CPF/CNPJ	Nome do Sócio	Qualificação do Sócio	Capital Sócio
33498049000175	GUANABARA DIESEL SA COMERCIO E REPRESENTACOES	SÓCIO	90
CPF Repr. do Sócio	Nome Representante do Sócio	Qualificação do Repr. Legal do Sócio	País
34113762791	JACOB BARATA FILHO	N/I	N/I
CPF/CNPJ	Nome do Sócio	Qualificação do Sócio	Capital Sócio
5839990779	MARIA DA GLORIA BARATA ROTHIER	ADMINISTRADOR	0
CPF Repr. do Sócio	Nome Representante do Sócio	Qualificação do Repr. Legal do Sócio	País
N/I	N/I	N/I	N/I

Por fim, é importante destacar que o fato de se tratar de obra de pequeno valor, o que foi reconhecido pelo Ministro relator em sua decisão, apenas reforça o grau de participação de Jacob Barata Filho na administração de suas empresas. **Se é consultado para autorizar o pagamento de uma “pequena” obra na garagem, o que dirá quanto a uma questão decisiva na atuação da empresa?**

Prosseguindo na análise, cumpre destacar que o primeiro, terceiro e quarto grupos de documentos citados inserem-se em um mesmo contexto, o do recebimento por parte de Jacob Barata Filho de grande volume de informações gerenciais, relativas ao dia a dia das empresas e estratégias de participação em licitações, e de seus apontamentos manuscritos que evidenciam atividades gerenciais do paciente.

De fato, impressiona a grande quantidade de informações gerenciais repassadas a quem está proibido de exercer a gerência das empresas. O primeiro grupo de documentos consiste em dezenas de relatórios gerenciais de diversas das empresas de ônibus sob a administração de Jacob Barata Filho.

Repita-se que o recebimento de informações detalhadas sobre tais atividades permite ao paciente exercer de fato a administração de tais empresas, consignando orientações gerenciais sempre por escrito e em meio físico, evitando contatos telefônicos e telemáticos que deixariam rastros. A enorme quantidade de documentos evidencia a atuação de Jacob Barata Filho, repassando de forma velada e por terceiros, orientações alcançadas a partir da farta documentação recebida.

Vale ressaltar que o **quarto** documento citado consiste em apontamentos manuscritos de Jacob Barata Filho acerca da administração das empresas de transporte coletivo e da FETRANSPOR. A decisão agravada limita-se a fundamentar em duas frases as razões pelas quais entende que tal documento não demonstra o descumprimento das cautelares:

“As notas parecem representar o pensamento do paciente. Não há indicativo de que representem ideias levadas adiante.”

Ora, para qual finalidade o paciente faria anotações relacionadas à administração das empresas de transporte coletivo e respectivas associações senão submetê-las para execução? Se apenas para refletir e não podendo implementar, por qual motivo escrever e guardar?

O referido documento deve ser examinado no contexto do histórico de atuação do paciente e dos demais documentos encontrados em sua residência. Não é possível vermos um a um isoladamente, mas o conjunto deles.

Por qual motivo uma pessoa que não pode administrar determinadas empresas de transporte coletivo recebe dezenas de relatórios gerenciais de tais empresas, faz anotações sobre ideias gerenciais de tais empresas, analisa um projeto de implementação de monitoramento eletrônico nas frotas dessas empresas, analisa o modelo a ser adotado em uma licitação de transporte coletivo e ainda autoriza os pagamentos quanto à execução da obra de uma garagem?

Realmente foram apreendidos diversos documentos que comprovam a atual atividade de **JACOB BARATA FILHO** na administração de empresas de transporte coletivo de seu grupo familiar, incluindo, ainda, algumas empresas envolvidas diretamente nos fatos ilícitos objeto das ações penais nº 0505914-23.2017.4.02.5101 e 0505915-08.2017.4.02.5101, relacionados a crimes de corrupção, contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e organização criminosa, no âmbito da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Rio de Janeiro – FETRANSPOR.

Nesse sentido, o seguinte documento, datado de 31/10/2017, que trata da situação da frota da VIAÇÃO PENDOTIBA S/A, uma das empresas que contribuíam para a “caixinha” da propina da FETRANSPOR, que custeou pagamentos ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e ao ex-presidente do DETRO **ROGÉRIO ONOFRE**:

VIAÇÃO PENDOTIBA S/A.
RESUMO DA FROTA
ANO E MODELO

31/10/2017

ANO	QUANT.	CARROCERIAS	CHASSÍ MBB
2017	50	CAIO – APACHE VIP C/AR	OF-1721
2016	44	38 – CAIO AR CONDICIONADO	OF.1721
		06 – MARCOPOLO – IDEALE C/AR	OF.1721
2015	90	CAIO – APACHE VIP C/AR	OF-1721
2014	51	CAIO – APACHE VIP C/AR	OF-1721
TOTAL	235		

CARROS PARA VENDER

2012	11	CAIO – MILLENNIUM BRT	O-500U
2013	2	CAIO – APACHE VIP C/AR	OF-1721
2014	8	CAIO – APACHE VIP C/AR	OF-1721

Vale rememorar a tabela com os dados consolidados a respeito dos valores arrecadados nas empresas de ônibus e registrados na contabilidade paralela entregue por ÁLVARO NOVIS, que chegou a receber, apenas no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2016, aportes de R\$ 250.580.638,13 (duzentos e cinquenta milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e oito Reais e treze centavos), dos quais a empresa VIAÇÃO PENDOTIBA S/A, de **JACOB BARATA FILHO**, contribuiu com mais de R\$ 11 milhões:

Tabela 2: CONSOLIDADO POR ANO					
	2013	2014	2015	2016	TOTAL
ABC - Auto Viação ABC S/A	3.956.000,00	6.931.430,04	9.840.000,00	1.520.000,00	22.247.430,04
Acari - Viação Acari S/A	4.710.000,00	7.135.517,06	600.000,00	0,00	12.445.517,06
América - Transportes América Ltda.	910.000,00	0,00	0,00	0,00	910.000,00
Coesa - Coesa Transportes Ltda.	1.354.000,00	1.842.840,65	1.722.000,00	266.000,00	5.184.840,65
Divina Luz Transporte e Turismo Ltda.	0,00	137.776,40	0,00	0,00	137.776,40
Evanil - Evanil Transportes e Turismo Ltda.	2.865.000,00	3.602.550,83	3.690.000,00	570.000,00	10.727.550,83
Fabio's - Transportes Fabio's Ltda.	4.160.000,00	4.898.410,77	4.920.000,00	760.000,00	14.738.410,77
Fagundes - Auto Ônibus Fagundes Ltda.	1.774.000,00	6.264.000,35	9.840.000,00	1.520.000,00	19.398.000,35
Flores - Empresa Transportes Flores Ltda.	7.235.301,00	10.630.174,28	10.722.960,00	1.649.664,00	30.238.099,28
Futuro - Transportes Futuro Ltda.	0,00	5.610.000,00	800.000,00	0,00	6.410.000,00
Gloria - Expresso N. S. da Glória Ltda.	3.140.000,00	4.737.391,58	4.920.000,00	760.000,00	13.557.391,58
Master Transportes C. De Passageiros Ltda.	215.000,00	355.000,00	0,00	0,00	570.000,00
Mauá - Viação Mauá Ltda.	3.956.000,00	7.101.377,01	9.840.000,00	1.520.000,00	22.417.377,01
Pendotiba - Viação Pendotiba S/A	3.011.000,00	2.463.908,45	4.920.000,00	760.000,00	11.154.908,45
Ponte Coberta - Viação Ponte Coberta Ltda.	3.140.000,00	4.747.637,55	4.920.000,00	760.000,00	13.567.637,55
Real Rio - Expresso Real Rio Ltda.	2.475.000,00	0,00	0,00	0,00	2.475.000,00
Redentor - Viação Redentor S/A	0,00	5.610.000,00	800.000,00	0,00	6.410.000,00
Rio d'ouro Transportes Coletivos Ltda.	2.665.000,00	1.238.318,86	1.230.000,00	190.000,00	5.323.318,86
Rio Ita - Rio Ita Ltda.	5.322.000,00	7.684.164,76	7.380.000,00	1.140.000,00	21.526.164,76
Rubaniil - Viação Rubaniil Ltda.	910.000,00	0,00	0,00	0,00	910.000,00
Salutran - Serviço de Auto Transporte Ltda.	215.000,00	355.000,00	0,00	0,00	570.000,00
Santo Antônio Transportes Ltda.	345.000,00	0,00	0,00	0,00	345.000,00
Tinguá - Transportadora Tinguá Ltda.	2.080.000,00	2.615.806,92	2.460.000,00	380.000,00	7.535.806,92
TREL - Transturismo Rei Ltda.	3.328.000,00	4.019.948,34	3.936.000,00	608.000,00	11.891.948,34
Vera Cruz - Auto Viação Vera Cruz Ltda.	2.496.000,00	3.256.459,28	2.952.000,00	456.000,00	9.160.459,28
Viação Madureira Candelária Ltda.	728.000,00	0,00	0,00	0,00	728.000,00
	60.990.301,00	91.237.713,13	85.492.960,00	12.859.664,00	250.580.638,13

De fato, o documento apreendido na residência de **JACOB BARATA FILHO** não deixa dúvidas de que o paciente continua participando da gestão da empresa de transportes **VIAÇÃO PENDOTIBA S/A**, em franco descumprimento da ordem judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 146.666.

Não bastasse, foram apreendidos diversos documentos como: relatórios gerenciais, balancetes financeiros, relação de pessoal e situação de frota, relativos aos **meses de setembro e outubro de 2017**, ou seja, **posteriores à medida de suspensão das atividades de administração das empresas de transportes coletivos**.

Alguns relatórios gerenciais contam, inclusive, com a indicação nominal de **JACOB BARATA FILHO**, na capa.

No documento a seguir, que teve um pequeno trecho acima destacado, referente a projeto de expansão do sistema de monitoramento nas frotas das **VIAÇÕES UTIL, SAMPAIO, REAL EXPRESSO, RÁPIDO FEDERAL e EXPRESSO GUANABARA**, datado de 01/09/2017, constam anotações manuscritas de **JACOB BARATA FILHO**, com claras observações acerca do projeto e orientações sobre a sua implantação. Veja-se:

UTIL / SAMPAIO / REAL EXPRESSO / RÁPIDO FEDERAL E EXPRESSO GUANABARA

01/09/2017

5.1.2/100
4800
9.900

MONITORAMENTO

Objetivo

O Presente projeto tem como objetivo a expansão do sistema de monitoramento nos ônibus das empresas UTIL / Sampaio / Real Expresso / Rápido Federal e Expresso Guanabara.

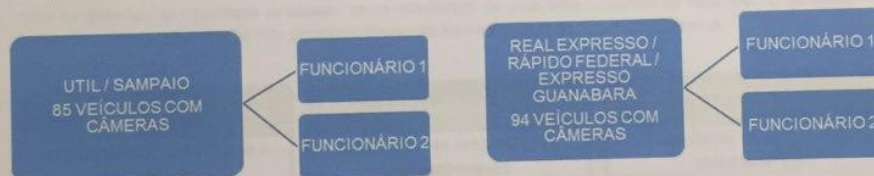
Descrição

O Sistema de monitoramento de imagens contendo 03 (três) câmeras em veículos executivos e 04 (quatro) câmeras em veículos Double Deck, transmitindo as imagens através do servidor localizado no Rio de Janeiro e nas bases de outros estados através da Internet.

Toda a estrutura encontrada hoje foi para um projeto inicial que se encontra em expansão e precisará de uma reestruturação.

A equipe hoje é formada por 04 (quatro) funcionários, sendo 02 (dois) contratados pela empresa UTIL e 02 (dois) contratados pela empresa Real Expresso.

A equipe está dividida da seguinte forma:



Leitura de câmeras	
UTIL	75
SAMPAIO	10
TOTAL DE VEÍCULOS COM CÂMERA HOJE	85

Leitura diária p/ veículo	40
---------------------------	----

Percentual diário com 02 (dois) funcionários	47%
--	-----

Leitura de câmeras	
REAL EXPRESSO	49
RAPIDO FEDERAL	20
EXPRESSO GUANABARA	25
TOTAL DE VEÍCULOS COM CÂMERA HOJE	94

Leitura diária p/ veículo	10
---------------------------	----

Percentual diário com 02 (dois) funcionários	11%
--	-----

cameras
 UTIL Real Sampaio
 5 x 15/mes 5 x 15/mes 5 x 6/mes
 1 Armazenar excedente em mídia externa
 instalar sistema de monitoramento a classe leite B B

UTIL / SAMPAIO / REAL EXPRESSO / RÁPIDO FEDERAL E EXPRESSO GUANABARA

01/09/2017

5.1.2/100
4800
9.900

MONITORAMENTO

Objetivo

O Presente projeto tem como objetivo a expansão do sistema de monitoramento nos ônibus das empresas UTIL / Sampaio / Real Expresso / Rápido Federal e Expresso Guanabara.

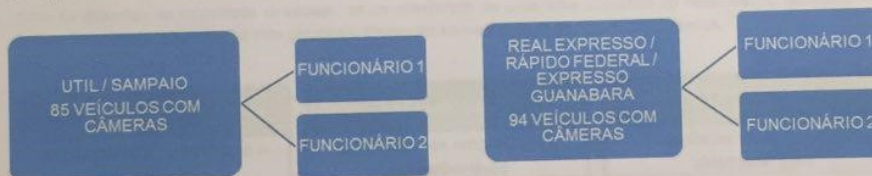
Descrição

O Sistema de monitoramento de imagens contendo 03 (três) câmeras em veículos executivos e 04 (quatro) câmeras em veículos Double Deck, transmitindo as imagens através do servidor localizado no Rio de Janeiro e nas bases de outros estados através da Internet.

Toda a estrutura encontrada hoje foi para um projeto inicial que se encontra em expansão e precisará de uma reestruturação.

A equipe hoje é formada por 04 (quatro) funcionários, sendo 02 (dois) contratados pela empresa UTIL e 02 (dois) contratados pela empresa Real Expresso.

A equipe está dividida da seguinte forma:



Leitura de câmeras	
UTIL	75
SAMPAIO	10
TOTAL DE VEÍCULOS COM CÂMERA HOJE	85

Leitura diária p/ veículo	40
---------------------------	----

Percentual diário com 02 (dois) funcionários	47%
--	-----

Leitura de câmeras	
REAL EXPRESSO	49
RAPIDO FEDERAL	20
EXPRESSO GUANABARA	25
TOTAL DE VEÍCULOS COM CÂMERA HOJE	94

Leitura diária p/ veículo	10
---------------------------	----

Percentual diário com 02 (dois) funcionários	11%
--	-----

cameras

UTIL	Real	Sampaio	instalar entre termino A classe leite DD
5 x 15/mas	5 x 15/mas	5 x 6/mas	

1 Armazenar excedente em mídia externa

Proposta de aumento de quadro de funcionários

Com a expansão das câmeras para toda a frota do grupo aqui estabelecido, propomos um aumento no nosso quadro de funcionários e funcionários separadamente para a Expresso Guanabara, pois a frota é muito grande e haverá necessidade de dedicação.

Real Expresso / Rápido Federal – Adição de 01 Funcionário

Leitura de câmeras	
REAL EXPRESSO	95
RAPIDO FEDERAL	58
TOTAL DE VEÍCULOS COM CÂMERA EM TODA A FROTA	153

Leitura diária p/ veículo e por funcionário	05
---	----

Percentual diário com 03 funcionários	10%
---------------------------------------	-----

Expresso Guanabara – Adição de 04 Funcionários

Leitura de câmeras	
EXPRESSO GUANABARA	385

Leitura diária p/ veículo e por funcionário	05
---	----

Percentual diário com 04 funcionários	5%
---------------------------------------	----

Cronograma / Custo- Brasília

O quadro abaixo trata-se de uma previsão podendo ser alterada devido a diversos fatores que demandam serviços terceirizados.

Atividade	Responsável	Prazo	Custo médio podendo haver alteração
Upgrade Computadores armazenamento de imagens 03 meses (Documento 2- Proposta Técnica e comercial)	Ulisses	30 dias	R\$ 50.462,95
Instalação de Fibra óptica e Antenas	Terceiro	30 dias	R\$ 30.000,00
Software mensal	Sectrans	Imediato	R\$ 45,00 por veículo
Link Dedicado	Terceiro	Contratado	R\$ 773,22 Mensal
Kits de câmeras 46 veículos R\$ 2.400 / ca. 770	Sectrans	90 dias após a compra do material	R\$ 124.200,00

1 mes

15 / mes

R\$ 37.500 / mes

?

6.900,00

?

Também foram apreendidas anotações manuscritas de **JACOB BARATA FILHO**, que tratam de mudanças na gestão da FETRANSPOR, com a sugestão de nova estrutura do conselho de administração “4 – *Futuro conselho c/ conselheiro externo e sem vice (nº de conselheiros por modal na proporção do passageiro transportado) (talvez um conselho de estado)*” e implantação de compliance.

De fato, a expressiva quantidade de documentos apreendidos e o seu conteúdo não deixam dúvidas de que **JACOB BARATA FILHO** continua participando ativamente da administração das empresas de transporte de seu grupo familiar, gerenciando seus negócios e influenciando na tomada de decisões dessas empresas.

Para além de meros informativos sobre a situação financeira de suas inúmeras empresas, os documentos demonstram a ingerência de **JACOB BARATA FILHO** em questões da administração cotidiana das pessoas jurídicas, como controle sobre os números de suas frotas, quantidade de empregados, projetos para expansão de monitoração das frotas, ordens de pagamentos de despesas e participação em novas licitações, além da reestruturação administrativa da FETRANSPOR, com mudanças na composição de seu conselho e implantação de programa de compliance.

Vale lembrar que a análise dessas provas não pode ser dissociada do contexto de fundo das investigações criminais que revelam o papel de gestão e liderança exercido por **JACOB BARATA FILHO** nas empresas de seu grupo familiar.

Esse cenário permite concluir que o empresário não se desligou de suas funções na administração das empresas de transportes coletivos e continua exercendo tais atividades, **em absoluto descumprimento da medida cautelar imposta pelo Supremo Tribunal Federal em substituição à prisão preventiva decretada nestes autos.**

Diante disso, é necessária e tem base legal a prisão preventiva de Jacob Barata Filho, tal como determinada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da SJ/RJ, com fundamento no art. 312, parágrafo único do CPP.

A partir da disposição legal, vale rememorar o contexto em que decretada inicialmente a prisão preventiva de **JACOB BARATA FILHO** e outros empresários de ônibus do Rio de Janeiro, por ordem desta 7ª Vara Federal Criminal: no âmbito de investigação que descortinou esquema sistemático e duradouro de pagamento de valores milionários de propina a diversos agentes públicos, entre eles, mais de R\$ 144 milhões ao ex-Governador do Estado, SÉRGIO CABRAL, e cerca de R\$ 44 milhões ao ex-Presidente do DETRO, ROGÉRIO ONOFRE.

Recentemente veio à tona a participação do empresário em mais um episódio de corrupção milionária, no âmbito da “Operação Cadeia Velha”, relativo ao pagamento de propina aos Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, ao menos até maio deste ano, o que demonstra a atualidade de suas condutas ilícitas.

Restou evidenciado que atividade criminosa foi desempenhada ao longo de vários anos pelos denunciados, de forma organizada, estruturada e com repartição de tarefas, no âmbito de complexa organização criminosa que se instalou no Estado do Rio de Janeiro e que permanece em atuação, mesmo após a prisão de diversos integrantes, a partir da deflagração da Operação Calicute, há quase um ano.

Vale ressaltar que o empresário **JACOB BARATA FILHO** responde a três ações penais perante a 7ª Vara Federal, havendo robusto material probatório acerca dos crimes de corrupção e organização criminosa imputados, sendo certo que a continuidade de sua atuação à frente das empresas de transporte representa, não só, o fundado receio de que venha a persistir nas práticas criminosas, como também, possa influenciar na produção de provas e na instrução dos processos em curso.

É preciso destacar a ousadia do paciente, que, beneficiado com cautelares diversas pela Corte Maior do país, não hesita em desrespeitar as condições, como se nada tivesse acontecido.

Ora, está mais do que evidenciado que apenas a segregação preventiva tem o condão de interromper a longínqua e substancial carreira criminosa do paciente, que, no caldo de cultura de corrupção instalado no Rio de Janeiro nos últimos anos, formou seu vasto patrimônio.

Não há como aceitar as justificativas do paciente.

Assim, forçoso reconhecer que a decretação de sua prisão preventiva é medida inarredável, única capaz e suficiente de atender às garantias da ordem pública e da higidez da instrução processual, diante dos **novos fatos concretos** apresentados, de modo que a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ, que a decretou, não merece reparos.

IV - Conclusão

36. Ante o exposto, requeiro:

(i) que o Exmo. Min. Relator reconsidere a decisão agravada e determine a redistribuição dos autos deste habeas corpus, por prevenção, ao Ministro Dias Toffoli;

(ii) não havendo tal reconsideração, o provimento deste agravo regimental para:

(ii.a) **anular** a decisão agravada no ponto em que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Jacob Barata Filho pelo TRF2ª Região, face a incompetência do Ministro Gilmar Mendes para proferi-la; e, em seguida, remeter a petição apresentada pelo paciente, quanto a este ponto, ao Exmo. Ministro Dias Toffoli, prevento para conhecer e julgar todos os feitos, no STF, relacionados à Operação cadeia Velha;

(ii.b) no mérito, **reformar** a decisão agravada no ponto em que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Jacob Barata Filho pelo TRF2ª Região, restabelecendo-se tal prisão cautelar;

(ii.c) **anular** a decisão agravada no ponto em que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Jacob Barata Filho pelo Juízo Federal da 7ª Vara da SJ/RJ, reconhecendo-se a sua nulidade face à dupla supressão de instância;

(ii.d) no mérito, **reformar** a decisão agravada no ponto em que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Jacob Barata Filho pelo Juízo Federal da 7ª Vara da SJ/RJ, restabelecendo-se a prisão cautelar.

Brasília, 4 de dezembro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República